

coense, pertença maioritária da Fabrinor e da Empresa Imobiliária da Fonte Nova, sociedades intervenionadas do denominado «Grupo Borges»;

b) Que, sem se pôr em causa os fundamentos e os objectivos do despacho do Secretário de Estado do Tesouro de 13 de Novembro de 1978, surge agora a possibilidade de compra, pelas próprias Caixas Económicas, das acções representativas do seu capital, detidas pelas referidas sociedades;

c) Que, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 46/77, de 8 de Julho, a actividade das Caixas Económicas não se encontra vedada à iniciativa privada;

d) A importância que as mencionadas Caixas Económicas podem vir a assumir no contexto do desenvolvimento económico da Região Autónoma dos Açores, enquanto instrumentos de intervenção nos mercados monetário e financeiro;

e) A posição assumida pelo Governo Regional dos Açores:

O Conselho de Ministros, reunido em 3 de Janeiro de 1979, resolveu:

1 — Autorizar a comissão administrativa das empresas intervencionadas do denominado «Grupo Borges» a alienar as acções representativas do capital das Caixas Económicas da Ribeira Grande, da Praia da Vitória e Picoense a estas mesmas Caixas Económicas, nas condições já estabelecidas no despacho do Secretário de Estado do Tesouro de 13 de Novembro de 1978, e por valor não inferior ao que fora fixado para a alienação anteriormente projectada.

2 — Manter em vigor os despachos do Subsecretário de Estado do Tesouro de 5 de Agosto de 1977 e do Secretário de Estado do Tesouro de 13 de Novembro de 1978, na parte não contrariada pelo presente despacho.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Janeiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 12/79

Considerando que a Fore — Fábrica de Extração e Refinação de Óleos Vegetais e de Rações, com sede em Évora, foi, por despacho normativo dos Ministérios para o Planeamento e Coordenação Económica, da Agricultura e Pescas e do Trabalho, de 13 de Maio de 1975, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 22 de Maio de 1975, proferido com base nas disposições do Decreto-Lei n.º 482/74, de 25 de Setembro, desanexada das Federações dos Grémios da Lavoura de Portalegre, Évora e Baixo Alentejo e transferido todo o seu património para o Instituto de Reorganização Agrária;

Considerando que este organismo foi extinto pelo Decreto Regulamentar n.º 78/77, de 25 de Novembro, e por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas, de 15 de Março de 1978, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 81, de 7 de Abril de 1978, foi nos termos do artigo 16.º do citado decreto regulamentar, determinada a passagem da Fore para a dependência da Direcção-Geral das Indústrias Agrícolas Alimentares, com todo o seu activo e passivo;

Considerando que não deve ser função da Direcção-Geral das Indústrias Agrícolas Alimentares a

gestão permanente das empresas, pois não está vocacionada para tal, nem dispõe de meios indispensáveis para a dinamização da produção regional de oleaginosas, sua industrialização e comercialização;

Considerando como principal objectivo da Fore o fomento, aproveitamento e valorização das oleaginosas de produção regional e bem assim dos resíduos industriais;

Considerando que está ao seu alcance conseguir regionalmente as matérias-primas necessárias para a meta das 25 000 t anuais, tornando-se, assim, independente das importações de matérias-primas;

Considerando que, além dos resíduos da indústria local, o Alentejo dispõe de potencialidades para o cultivo de cerca de 80 000 ha de cártamo e girassol, a que em média corresponderão 50 000 t de produção de semente;

Considerando que a entrega da Fore às cooperativas transformadoras regionais não parece de momento conveniente, porque essas empresas não têm conseguido até agora resolver os seus problemas específicos e é nesse sentido que devem concentrar todos os seus esforços;

Considerando que a Fore necessita de ser regida por um estatuto próprio e adequado até que se reúnam as condições para ser entregue às cooperativas transformadoras regionais;

O Conselho de Ministros, reunido em 27 de Dezembro de 1978, deliberou:

1.º É criada a comissão instaladora da empresa pública Fore — Fábrica de Extração e Refinação de Óleos Vegetais e de Rações, com sede em Évora, que terá como actividade predominante o fomento de produção regional de oleaginosas, aproveitamento e valorização das mesmas e bem assim dos resíduos das indústrias agrícolas.

2.º A comissão instaladora é incumbida de elaborar o projecto de estatutos da empresa pública Fore e de preparar as medidas necessárias para o seu correcto dimensionamento e funcionamento, tendo, nomeadamente, em consideração:

- a) A avaliação do património líquido da Fore, a transferir para a nova empresa;
- b) A correcta inserção no conselho geral da empresa de diversas entidades interessadas, nomeadamente da administração central e regional e dos produtores agrícolas organizados da região;
- c) As disposições legais aplicáveis, nomeadamente as constantes no Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril.

3.º A comissão instaladora da Fore poderá corresponder-se com quaisquer entidades públicas ou privadas e estabelecer com elas os contactos que considerar necessários, ficando aquelas obrigadas a fornecer-lhe as informações de que necessitar para o desempenho das funções que lhe são cometidas.

4.º As remunerações dos membros da comissão instaladora serão fixadas por despacho conjunto dos Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas.

5.º A comissão instaladora procederá à realização das tarefas referidas no n.º 2.º desta resolução no prazo de noventa dias a contar da data da tomada de posse dos seus membros.

6.º A comissão instaladora assegurará também a gestão da Fore enquanto não for aprovado o seu estatuto de empresa pública.

7.º Caberá à Direcção-Geral das Indústrias Agrícolas Alimentares o acompanhamento de todos os trabalhos da comissão instaladora, assegurando a esta o devido apoio e facultando-lhe a colaboração dos seus serviços técnicos.

8.º São nomeados membros da comissão instaladora:

Engenheiro agrónomo Francisco Colaço do Rosário;
Dr. Nuno Alvares de Sá Potes Cordovil;
Romeu Virgílio Morgado de Santos Teixeira da Silva.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Dezembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 13/79

As Resoluções n.ºs 122/78 e 156/78 do Conselho de Ministros autorizaram a prorrogação, até 31 de Dezembro de 1978, do prazo da intervenção do Estado em diversas empresas do sector da pesca.

Pelos despachos conjuntos dos Ministros das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas de 19 de Outubro último, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Novembro de 1978, foram nomeados os membros das comissões interministeriais a que alude o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro.

A algumas destas comissões não foi ainda possível dar por concluídos os trabalhos que permitirão ao Conselho de Ministros determinar as medidas a aplicar a algumas daquelas empresas, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio.

Assim:

O Conselho de Ministros, reunido em 3 de Janeiro de 1979, resolveu:

Autorizar, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 422/76, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 370/77, de 5 de Setembro, a prorrogação até 31 de Março de 1979 do prazo de intervenção do Estado nas seguintes empresas:

Júdice Fialho — Conservas de Peixe, S. A. R. L;
Conservas Unitas, L.ª

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Janeiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 14/79

Por despacho ministerial de 14 de Novembro de 1975, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 16 de Dezembro do mesmo ano, foi determinada a intervenção do Estado na Sociedade de Pesca Vazabú, L.ª

Processada ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 660/74, de 25 de Novembro, e 597/75, de 28 de Outubro, esta intervenção traduziu-se na suspensão dos corpos gerentes da Sociedade e na criação de uma comissão administrativa nomeada pelo Estado.

Por despacho conjunto de 19 de Outubro dos Ministros das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Novembro de 1978, foi nomeada a comissão interministerial a que se refere o Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro, a qual, ouvindo todas as partes interessadas, apresentou já o seu relatório.

Considerando que os titulares do capital da empresa manifestaram o desejo de retomar a sua gestão;

Considerando estarem assegurados todos os postos de trabalho;

Considerando ficar garantida a operacionalidade do arrastão de que a Sociedade é proprietária e que constitui o seu único meio de produção;

Considerando estar salvaguardada a estabilidade financeira da empresa:

O Conselho de Ministros, reunido em 3 de Janeiro de 1979, resolveu:

Fazer cessar, em 31 de Dezembro de 1978, a intervenção do Estado na Sociedade de Pesca Vazabú, L.ª, com sede na Rua de Heliodoro Salgado, 24, 1.º, Lisboa, determinando a sua restituição aos respectivos titulares, conforme o previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Janeiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 15/79

Considerando que pela Resolução n.º 201/78, de 2 de Novembro, foi prorrogada até 31 de Dezembro de 1978 a intervenção do Estado nas empresas adiante mencionadas, feita em 31 de Março de 1977, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 84/77, de 20 de Abril, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio;

Considerando que o exame à escrita solicitado pela Comissão Interministerial, ao abrigo do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 907/76, ainda não foi concluído, facto que não permite concluir o relatório a que se refere o n.º 7 do artigo 3.º daquele decreto-lei dentro do prazo previsto:

O Conselho de Ministros, reunido em 3 de Janeiro de 1979, resolveu:

Prorrogar até 31 de Março de 1979, e com efeitos a partir de 31 de Dezembro de 1978, o período de intervenção do Estado nas empresas:

Alcácer — Companhia de Investimentos Financeiros, Industriais e Agrícolas, S. A. R. L.
Casa Agrícola da Quinta da Matta, L.ª
Empresa Imobiliária da Fonte Nova, L.ª

Inversora — Investimentos, Organização e Administração de Empresas, L.ª

Lisfina — Companhia de Investimentos Industriais de Lisboa L.ª

Lisinur — Companhia de Investimentos Urbanos de Lisboa, L.ª

Cepor — Centro Exportador do Norte de Portugal, L.ª

Difina — Companhia de Investimentos Financeiros, Industriais e Agrícolas, L.ª

Fabriner — Sociedade de Estudos e Projectos Fabricis, L.ª